



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502461-36.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que são recorrentes LINDAURA VANESSA DA COSTA e JÉSSICA CAROLYNE DA COSTA SANTESSO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1502461-36.2023.8.26.0236

Voto nº 31.818

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recursos interpostos por Lindaura Vanessa da Costa e Jéssica Carolyne da Costa Santesso contra decisão que as pronunciou por tentativa de homicídio qualificado contra Bryan Rafael Freitas Corrêa e Priscila Juliana de Freitas Andrade. Lindaura busca impronúncia ou desclassificação para lesão corporal, enquanto Jéssica requer impronúncia e o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes para pronúncia das acusadas por tentativa de homicídio qualificado e se as qualificadoras devem ser mantidas.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia se justifica pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal. 4. As qualificadoras de motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa do ofendido e para assegurar a execução de outro crime não

foram desmentidas pela prova colhida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é cabível quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. As qualificadoras devem ser mantidas na ausência de prova inequívoca de sua improcedência.

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos por **Lindaure Vanessa da Costa e Jéssica Carolyne da Costa Santesso** contra a r. decisão de fls. 567/582, que as pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, *caput*, todos do Código Penal (*vítima Bryan*) e artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 14, II e artigo 29, *caput*, todos do Código Penal (*vítima Priscila*).

Lindaure pretende, em síntese, a impronúncia ou, alternativamente, a desclassificação delitiva para o delito de lesão corporal no tocante à vítima *Bryan*, por ausência de demonstração de *animus necandi*; subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras (fls. 612/619).

Jéssica, por sua vez, busca a impronúncia e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, além do direito de recorrer em liberdade (fls. 636/644).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 647/666), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 667/668), e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 700/707).

É o relatório.

Por proêmio, é de se rechaçar o pleito de recurso em liberdade formulado por Jéssica, porquanto o juízo *a quo*, na sentença de pronuncia, deferiu liberdade provisória com imposição de medidas cautelares alternativas à prisão para ambas as rés.

Dito isso, ingressa-se no mérito.

Segundo a incoativa, nas circunstâncias de tempo e lugar ali descritas, por **Lindaure Vanessa da Costa e Jéssica Carlyne da Costa Santesso**, agindo em concurso e com unidade de propósitos, empregando meio cruel, utilizando-se recurso que dificultou a defesa do ofendido e para assegurar a execução de outro crime, com golpes de arma branca (machadinha e um canivete) atentaram contra a integridade corporal de *Bryan Rafael Freitas Corrêa*, assumindo o risco de causarem sua morte, resultado que não ocorreu em razão de circunstâncias alheias às suas condutas e risco assumido.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias espaço-temporais, **Lindaure Vanessa da Costa e Jéssica Carlyne da Costa Santesso**, agindo em concurso e com unidade de propósitos, por motivo torpe, empregando meio cruel, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, agindo com evidente propósito homicida, tentaram matar, com golpes de armas brancas (machadinha e um canivete), *Priscila Juliana de Freitas Andrade*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

E impunha-se, sem dúvida, a pronúncia, tal e qual concebida na decisão vergastada.

Segundo disposição do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e impõe, sempre que se convença o Juiz da existência do crime e de que existem indícios suficientes de que o réu seja seu autor. Daí porque o julgamento pelo Tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, dados idôneos sugiram a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor, coautor ou partícipe.

Não se exige, é bem sabido, para o Juízo de admissibilidade da acusação, prova cabal, segura e indubitosa. Até mesmo quando se mostre conflitante essa prova, quando alguns elementos de convicção estejam a indicar a responsabilidade do réu, em contradição com outros que a recusem, impõe-se a pronúncia. Ao Conselho de Sentença, único competente para decidir sobre o mérito de acusações concernentes a crimes dolosos contra a vida, e após exame cuidadoso da prova e análise acurada dos elementos de convicção, é que compete considerar as versões conflitantes, acolhendo aquela que mais se lhe mostre correspondente com a verdade.

No caso presente, comprovada a materialidade da infração pelo boletim de ocorrência (fls. 10/15 e 63/64), prontuário médico (fls. 29/30), laudo pericial da arma branca apreendida (fls. 133/138), laudo pericial do local dos fatos (fls. 235/241), laudo pericial da degravação das imagens de segurança (fls. 248/285), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Já os elementos de convicção a propósito da autoria do crime são suficientes para autorizar que as acusadas sejam submetidas a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Interpelada em juízo, **Lindauro** forneceu sua versão acerca dos fatos (depoimento inserto nos autos digitais). Referiu um entrevero no dia anterior com Priscila, que a deixou muito nervosa. No dia seguinte, um domingo, pediu para a filha levá-la até o condomínio onde a ofendida mora. Solicitou ao porteiro para entrar, o que lhe foi permitido. Chegando na casa da vítima, viu o filho dela amarrado; ficou ainda mais nervosa e pediu para que ela saísse; a ofendida, então, passou a chutar o filho e a dizer que faria o mesmo com ela. Jéssica apareceu e decidiu descer os degraus que levavam até a porta da casa de Priscila; nesse instante, foi golpeada na cabeça com uma machadinha; investiu contra a vítima e conseguiu desarmá-la; atirou a machadinha para longe; todavia, a vítima trazia consigo uma faca, com a qual lhe desferiu outros golpes e também em Jéssica, que tentava apartar a briga. Não sabe se o filho da vitimada apareceu e acabou golpeado. Estava muito nervosa e desferiu diversos golpes em Priscila quando conseguiu pegar a arma dela. Disse que Priscila “tirou” a sua casa e quase tirou a vida de sua filha. Não entrou na

residência da vítima, que tinha o portão trancado com cadeado. Jéssica apenas gritava para que parassem. Não levou consigo nenhuma arma; tampouco Jéssica. Bryan estava dentro da casa, amarrado e não saiu de casa. Não esfaquearam Bryan.

Jéssica, também em juízo, afirmou que somente levou a mãe até o condomínio; tentou, a todo momento, dissuadi-la de ir até a casa da vítima, mas sem sucesso. A mãe determinou que a aguardasse no carro e desembarcou. Ligou para o padrasto pedindo ajuda e saiu do carro, adentrando no condomínio; lá, repreendeu o porteiro porque ele não deveria ter deixado Lindaure entrar, pois ela estava muito nervosa, já que vinha sendo ameaçada pela vítima. Viu que o porteiro estava ligando para a polícia e desceu em direção à casa da ofendida. Divisou Lindaure agarrada na grade gritando para que Priscila saísse de casa; também viu Kevin, filho de Priscila, amarrado. Implorava para a mãe ir embora e resolveu descer a escada existente na frente da porta da moradia, momento em que a ofendida saiu de casa com uma machadinha e golpeou a sua mãe na cabeça; ambas entraram em luta corporal; Lindaure conseguiu desarmar Priscila e arremessou a arma para longe. No entanto, a vitimada tinha outra arma escondida na mão – um canivete –, com o qual passou a desferir golpes em sua genitora; tentou apartar e sofreu diversos cortes; em dado momento, sua mãe desarmou Priscila e revidou, esfaqueando a vítima. Asseverou que todo o embate aconteceu do lado de fora da casa; ninguém invadiu a casa da vitimada. Passou mal e foi socorrida pelos policiais. Não consumiu drogas ou álcool na ocasião; sua mãe, todavia, misturou muito remédio tarja preta do ex-marido. Não participou da briga; apenas tentou apartar. Quando Priscila viu a polícia chegando, ela subiu para a casa dela para desamarrar o filho. Referiu que a desavença entre a mãe e Priscila começou por questões de somenos importância, coisas de vizinhos, que tinham crianças que faziam bagunça, até o dia em que Priscila enfiou a tesoura no peito de sua irmã. A vítima ameaçava apenas a sua genitora; ela mandava fotos com armas e mensagens ameaçadoras. Lindaure não estava armava; ela dizia que pretendia apenas tirar satisfação (depoimento inserto nos autos digitais).

A seu turno, vítima *Bryan*, deu conta do sucedido (depoimento inserto nos autos digitais). Naquela noite, estava dormindo junto com a sua mãe e irmã, no mesmo cômodo, enquanto seu irmão, Kevin, dormia no quarto ao lado. O

relacionamento com sua genitora naquela ocasião era harmonioso; não estava de castigo, não tinha apanhado e tampouco sido amarrado. De repente, ouviu um barulho na grade da porta da frente e foi verificar, momento em que as rés entraram em sua casa; Vanessa (Lindaure) o imobilizou enquanto Jéssica deu uma facada em sua perna; gritou; Lindaure o soltou e tentou acertar o seu rosto, momento em que levantou os braços para se defender e foi atingido na altura do cotovelo. Sua mãe apareceu na sala e se tornou o alvo das acusadas; Jéssica segurou Priscila enquanto Lindaure esfaqueava as costas da vítima; era a mesma arma que o atingiu; acredita que se tratava de um canivete. Afirmou que Jéssica atingiu sua perna e Lindaure o seu braço; ambas estavam armadas. Sua irmã tem nove anos; ela acordou com o barulho e se escondeu debaixo da cama; com o celular, acionou a polícia. Depois que foi deixado de lado pelas acionadas correu para se juntar a sua fraterna. A vítima correu para fora de casa e, nesse instante, correu para trancar o portão para que as rés não retornassem para machucá-los. Disse que sua mãe não pegou nenhum artefato para se defender ou atacar as acusadas. Durante os ataques, as rés diziam que iriam matá-los, bem como que sua mãe era “puta”; mesma provocação que elas faziam no Facebook contra sua genitora. Explicou que Priscila tinha uma conta antiga no Facebook, na qual Lindaure postava ameaças, provocações e xingamentos direcionados a sua mãe. Continuam morando no mesmo lugar. Questionado, afirmou que as rés arrombaram a grade para alcançar o interior da casa; Lindaure era a mais exaltada; aparentava estar sob efeito de etílicos ou psicotrópicos. Refutou o depoimento de seu irmão; negou, assim, que as mulheres estivessem brigando quando chegou para apartar e acabou lesionado. Kevin, seu irmão, é usuário de drogas; ele tinha tomado remédio e dormia, daí porque não presenciou os fatos.

Priscila, a outra vitimada, afirmou que conhece as corrés, pois elas residiram no mesmo condomínio; eram vizinhas de porta. Na noite do sucedido estava em casa com os três filhos; já dormia, porém começou a acordar com um barulho no portão; gritavam seu nome; foram verificar e viu que as acusadas forçavam a grade; voltou para o quarto e ligou para a polícia. Desconhece como elas conseguiram estourar a corrente; a dupla entrou na casa e já avançou contra Bryan, que gritou que estava sendo esfaqueado; correu para acudi-lo, quando então Jéssica a

segurou para que Lindaura desferisse os primeiros golpes na região do pescoço e rosto; debateu-se; as facadas continuaram nas suas costas; conseguiu se desvencilhar e correu para fora de casa. Entraram em luta corporal e caíram da escada; chegou a desarmar Lindaura e atirar o canivete longe, porém Jéssica pegava a arma de volta; a certa altura, pegou o canivete e efetuou um golpe, mas sequer sabe qual delas atingiu. Esclareceu que a grade da entrada era de correr; cansou de trocar a porta, diante de tantas invasões. Lindaura, durante o ataque, dizia que a mataria; Jéssica a acusava de ter falado do marido dela - que ele tinha um caso com Lindaura -, o que, de fato, havia feito nas redes sociais. Relembrou que, quinze dias antes, Jéssica tentou atropelá-la, bem como recebeu ameaças dela e do marido. Afirmou que o condomínio é um lugar difícil de morar, com casas muito próximas; as acusadas são dependentes químicas e pessoas muito invejosas; Lindaura se envolveu com seu ex-marido e um ex-namorado; era perseguida por Lindaura nas redes sociais; acredita que Jéssica foi persuadida pela mãe para ajudá-la. A machadinha pertencia a um traficante que reside nas proximidades; não sabe se elas utilizaram essa arma para efetuar os golpes; lembra-se mais do canivete. Levou 22 golpes de arma branca e chegou a ser esganada. Retornou do hospital apenas no dia seguinte. Seu filho mais velho, Kevin, que é usuário de drogas e tinha tomado medicação para dormir, não viu nada e, no dia seguinte, limpou parte do sangue que havia na casa, assim como trocou alguns objetos da residência por *crack*, antes da perícia ser realizada. Disse que Jéssica era uma boa menina, nada obstante dependente química; no entanto, deve ter sido influenciada pelo atual marido e pela mãe. Quando do ataque, mãe e filha estavam drogadas e bêbadas; Jéssica não tentou conter a genitora em nenhum momento. Viu Lindaura segurando a machadinha quando os policiais chegaram. Explicou que, do lado externo, continuou sendo contida e esfaqueada nas costas. Pontuou que implorou para Jéssica parar de enforcá-la; no entanto, teve que esfaquear as duas para conseguir se desvencilhar e correr de volta para casa. Nesse instante, a polícia chegou; o marido da Jéssica também chegou no local e foi rendido pelos policiais, vez que ele queria agredi-la; porém, ele não foi preso (depoimento inserto nos autos digitais).

Mas não é só.

Delegada de polícia, doutora *Ana Flávia Drago Mussi*, lembrou sobre a investigação. O inquérito teve início com o flagrante das acusadas, mas a investigação foi feita pelo doutor Davi, delegado de Borborema. Soube que duas mulheres teriam invadido a residência das vítimas; primeiramente, golpearam Bryan e, depois, a Priscila. Uma das acionadas foi localizada na posse de uma machadinha, na qual havia sangue. A vítima sofreu a maior parte dos golpes nas costas. Divisou as imagens de segurança; em uma das cenas as réas são vistas defronte à residência dos ofendidos. A motivação seria uma desavença anterior entre Priscila e Lindaura, que teve um relacionamento amoroso com o ex-marido de Priscila; depois disso, ambas passaram a se atacar, inclusive com registros de ocorrências por diversos crimes, como difamação e injúria. Não participou das oitivas das partes e testemunhas; limitou-se a relatar o inquérito e a fazer algumas requisições (depoimento inserto nos autos digitais).

No mesmo caminho, policial militar *Carlos Eduardo* circunstanciou a sua atuação (depoimento inserto nos autos digitais). Foram acionados, via Copom, para atender ocorrência de desinteligência no condomínio; no local, divisaram Lindaura segurando uma machadinha e a filha, Jéssica, passando mal. Pelo dito, Lindaura vinha sendo ameaça por Priscila nas redes sociais e, na ocasião, teria ido à casa da vítima, onde viu o filho dela amarrado; ela tentou conversar com a ofendida, mas acabaram brigando. Jéssica alegou que tinha ido ao local apenas apartar a contenda, porém acabou lesionada. Priscila foi localizada e apresentava inúmeros ferimentos causados por arma branca; a ofendida aduziu que a casa tinha sido invadida pelas acionadas, que investiram contra o filho dela e, posteriormente, contra ela. Bryan não confirmou a versão de Lindaura, de que estava amarrado. Salvo engano, Lindaura contou que Priscila já teria esfaqueado outra filha dela, que não a Jéssica; além disso, disse que a ofendida a estaria ameaçando nas redes sociais. A vitimada sofreu 22 ferimentos por arma branca; as acusadas também apresentavam ferimentos de faca. Quando chegaram ao condomínio o entrevero já tinha se encerrado; as acusadas estavam na via pública e a ofendida no interior da residência. Bryan tinha um ferimento na perna. A vítima, no ensejo, alegou que as acionadas chegaram com a machadinha; as réas, por sua vez, disseram que a arma pertencia à

Priscila.

Marcos Denir, colega de farda, referiu que atendeu à ocorrência no condomínio, ocasião em que se deparou com duas mulheres bem alteradas e feridas. Lindaura estava segurando a machadinha e obedeceu a ordem para que a soltasse. Segundo Lindaura, ela e a filha tinham sido agredidas por Priscila. Permaneceu na via pública com as acusadas aguardando por socorro; outra equipe adentrou na residência da ofendida, onde constataram que Priscila e Bryan estavam feridos. As acusadas falaram que foram a um apartamento vizinho, de sua propriedade, de onde viram que Bryan estava amarrado; tentaram socorrer o adolescente, o que motivou as agressões. As acionadas alegaram que se dirigiram à casa da vítima porque estavam recebendo ameaças da ofendida. Pontuou que Jéssica estava caída no chão e Lindaura tentava arrastá-la; no entanto, não era possível saber se elas pretendiam sair do condomínio ou retornar para o apartamento da vítima. O marido de Jéssica chegou ao local e confirmou a existência de desavença antiga e a versão a respeito das ameaças, porém ele não explicou o motivo da presença das acusadas no condomínio (depoimento inserto nos autos digitais).

Em acréscimo, militar *Setulim* reportou que foi acionado para apoiar outra viatura. No condomínio, depararam-se com Lindaura e Jéssica; a primeira portava uma machadinha e ambas estavam ensanguentadas; Lindaura obedeceu e jogou a arma no chão. Jéssica passava mal. Até então, desconhecia o que havia ocorrido. Em conversa com testemunhas, soube que as acusadas tinham invadido o condomínio e entrado na residência de Priscila, para onde se dirigiu. No local, Priscila estava com perfurações pelo corpo, causados por arma branca, assim como o filho dela, menor de idade, que também estava lesionado. Os quatro envolvidos foram socorridos. No apartamento da vítima havia bastante sangue na sala e na cozinha; do lado de fora do apartamento também visualizaram pingos de sangue. Lindaura disse que já tinha morado naquele condomínio, vizinha de Priscila; ela alegou que estava sendo ameaçada pelas redes sociais pela vitimada, com quem tinha desavença anterior. Já a ofendida contou que estava em casa quando as rés ingressaram no recinto. Afirmou, por fim, que moradores apareceram no local, mas nenhum que tivesse presenciado os fatos. Conhecia Priscila, pois ela já registrou

ocorrência contra o ex-marido por descumprimento de medida protetiva; já prendeu o filho dela, chamado Kevin, por um furto. As acionadas informaram que Priscila estava com a machadinha e foi desarmada; todavia, a vítima negou essa versão (depoimento inserto nos autos digitais).

Testemunha *André*, por sua vez, complementou a respeito (depoimento inserto nos autos digitais). Era segurança do condomínio e trabalhava quando do sucedido. No ensejo, Lindaure "chegou do nada", sozinha, e asseverou que entraria no condomínio e que ninguém a seguraria; ela aproveitou-se da entrada de um morador para adentrar no condomínio, e, assim, acionou a Polícia Militar. Explicou que Lindaure alegou ser proprietária de um apartamento, porém não residia no local, daí porque não poderia ingressar livremente. Passados poucos minutos, Jéssica chegou e disse que queria entrar, pois a sua genitora já havia entrado e estava nervosa. Não viu nada na posse das acusadas; se elas entraram com alguma arma, estava bem escondida. Os fatos ocorreram longe da portaria; não conhece os envolvidos e não viu as pessoas saindo do apartamento. Não sabe se as acionadas chegaram de carro. Lindaure estava muito agitada, até pediu para que ela não fizesse "loucura"; Jéssica estava tranquila. O apartamento mencionado pela Lindaure, como sendo de sua propriedade, estava alugado a terceiros. Jéssica foi socorrida na rua; não viu se Lindaure estava ferida.

Testemunha *David Roger*, filho da vítima, prestou seus informes (depoimento inserto nos autos digitais). Não reside no local e soube do ocorrido por intermédio de sua genitora e funcionários do condomínio, somente no dia seguinte, quando contaram que sua mãe tinha sido esfaqueada. Há mais de quatro anos, Lindaure e Priscila discutiram, quando eram vizinhas. Teve acesso às filmagens e viu que "eles" pararam com um carro na esquina, e só uma mulher desceu; ela discutiu com o segurança, e conseguiu descer em direção à casa de sua mãe. Depois de um tempo, a "outra moça" também desceu. Pouco depois, os policiais chegaram. Priscila disse que a "mulher" foi ao local discutir com o vizinho da frente, mas começou a discutir com ela; então, a primeira mulher entrou na casa da vítima e a esfaqueou e, na sequência, a "outra" também a esfaqueou. Bryan contou que as mulheres entraram na casa, brigaram e esfaquearam a mãe; o irmão levou golpes na perna e no braço

quando tentou desarmar uma das rés. A ofendida não maltratava Bryan; nada sabe sobre ele ser amarrado. Bryan não é usuário de drogas, apenas Kevin, seu outro irmão, que também reside com sua mãe.

A seu turno, testemunha *Inara Joana*, irmã da vítima Priscila, disse que por volta das 2h, recebeu uma ligação do hospital, pedindo para que fosse buscar Serena, já que a mãe dela, Priscila, estava lá. Foi ao hospital, e soube do ocorrido com a sua irmã e o Bryan. Por volta das 4h30, a enfermeira pediu para que fosse buscar uma roupa; foi até a casa da vítima com o policial, que pediu para que evitasse pisar nas poças de sangue. Kevin dormia na casa. Os peritos chegaram na manhã seguinte, depois de Kevin ter limpadado parte do sangue. Não presenciou nada; sabe apenas o que foi relatado por Priscila (depoimento inserto nos autos digitais).

Testemunha de defesa *Kevin Juan*, filho de Priscila e irmão de Bryan, disse que quando as acusadas entraram na casa, era de madrugada, e estava dormindo, mas acabou acordando. Todavia, não se recorda muito dos fatos. Lembra-se de ter acordado e visto o irmão tomando uma facada no braço e na perna. As acusadas invadiram a residência. Viu muito sangue na sala e no lado externo do apartamento. Confirmou que subtraiu alguns objetos da residência, pois usuário de drogas, e limpou a casa para agradar a mãe. Tomou remédio controlado naquela noite e não tinha muita consciência sobre o que ocorria (depoimento inserto nos autos digitais).

Por fim, informante *Ronaldo*, ex-marido de Lindaura declarou que, na data do ocorrido, recebeu uma mensagem de Jéssica, na qual ela pedia para que fosse até o condomínio porque “a situação ia ficar ruim lá”. Imediatamente ligou para Marcelo, marido de Jéssica, que chegou primeiro ao condomínio. Jéssica estava deitada no chão, tendo Lindaura ao lado dela; Priscila estava sentada na escada. Em nenhum momento, as rés mencionaram intenção de praticar agressões. Conhece Priscila da época em que residiu no condomínio; relatou muitas desavenças entre as famílias, iniciadas quando Priscila deu uma tesourada na enteada de Lindaura, chamada Michele. O problema de Lindaura é o álcool. Sabe que Priscila ameaçava sua companheira; a vítima e os filhos são usuários de drogas; ouviu boatos de que a

ofendida mantinha os filhos em cativeiro, amarrados (depoimentos insertos nos autos digitais).

A tanto se resumiu a prova oral aquilatada.

E esse breve apanhado revela sinais de autoria que não podem ser desprezados, cumprindo salientar que *“o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida é o Conselho de Sentença, somente sendo permitido aos Magistrados togados subtraírem esse julgamento do Tribunal do Júri caso não exista fumus boni juris. Em outras palavras, para a pronúncia não é necessário que se conatem sem sombra de dúvidas a existência do crime e sua autoria: basta que haja um crime provado, e sua autoria seja provável” - Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.117151-1, Comarca de Itapequerica da Serra, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Hermann Herschander, j. em 16.04.2009).*

E nada obstante as acusadas tenham relatado que a vítima tomou a iniciativa da investida, pela prova coligida, não veio configurada, **de forma inequívoca**, a ocorrência da excludente da legítima defesa sustentada, como se exige para a aplicação do artigo 415 do Código de Processo Penal, nem qualquer outra hipótese que autorize a absolvição sumária pretendida. Nesse sentido:

“Nos crimes dolosos contra a vida, somente ao Tribunal do Júri incumbe sanar incertezas existentes, sendo vedado, até por imposição constitucional, furtá-lo de sua competência precípua. Como consequência, é da natureza da decisão de pronúncia configurar mero juízo fundado de suspeita, não demandando convicção sobre a responsabilidade do acusado, tampouco sobre as peculiaridades do caso concreto.

Assim, atendidas as condições do art. 413 do CPP, a pronúncia era mesmo de rigor.

Nesse sentido, já se decidiu que 'tanto a legítima defesa como a excludente do estrito cumprimento do dever legal só podem ser reconhecidas no 'juditium accusationis' quando resultem

comprovadas com tal força e com certeza de tal ordem que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma injustiça. Assim, a menor restrição que uma ou outra dessas causas de exclusão da ilicitude comportem basta para que o julgamento da matéria se transfira ao Tribunal do Júri' (RT 534/328)'' - Recurso em Sentido Estrito nº 0003997-92.2001.8.26.0539, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Colenda Décima-Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 04.04.2018, v.u..

Da mesma forma, em razão da dinâmica fática trazida aos autos descabe o afastamento, neste momento, do propósito de matar, a tornar descabida a pretendida desclassificação. Afinal, as acusadas golpearam Bryan com uma faca, cessando o ataque, ao que tudo indica, apenas por conta da chegada de Priscila no cômodo, a qual sofreu, como referido, 22 golpes de arma branca, alguns deles próximos a região considerada vital (pescoço), a estimular a concepção mínima de assunção do risco.

Nesse contexto, somente depois de análise exaustiva do contexto probatório – que pode vir a incrementar-se ou sofrer modificação em plenário – é que se poderá chegar a conclusão definitiva. A valoração das provas deverá ser efetuada, como já dito, pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a quem incumbe examinar todo o conjunto probatório e dar a última palavra.

E era mesmo impostergável remeter as acusadas a julgamento por seus concidadãos, convindo notar que:

“(...) ressumbrou dos autos o juízo de suspeita, que rendeu ensejo à pronúncia. Não é preciso a certeza para que se o submeta a julgamento perante o tribunal popular; e é cediço, na jurisprudência, que 'a dubiedade de prova não beneficia o réu na fase de pronúncia'(RT 583/422, 522/361, 575/367, 619/340, 587/296).

Num julgado do Superior Tribunal de Justiça ficou assentado que *'segundo a moldura legal do artigo 408 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, sendo descabido que se demonstre nesse édito judicial, de modo incontroverso, quem seja o autor do delito. Nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Júri, juiz natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, suscetíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que, nesse fase processual, despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate'* (RSTJ 98/437)” - Recurso em Sentido Estrito nº 0033254-28.2013.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 12.01.2015).

As qualificadoras, por sua vez, se colocam em harmonia com o que se colheu e, conforme doutrina e jurisprudência amplamente dominantes, devem ser conservadas. É inviável afastar, nesta etapa, as qualificadoras, o que só poderia ocorrer caso demonstrado seu total e absoluto descabimento:

“De observar, porém, que o juiz deve admitir provadas essas circunstâncias sempre que não se convença firmemente de sua inexistência. **Na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar para o Tribunal do Júri a decisão sobre a matéria, porque é ele, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide**”(grifou-se) ('A Instituição do Júri', José Frederico Marques, Saraiva, 1.963, pág. 232).

E ainda:

“Aqualificadora somente deve ser subtraída da apreciação do Juiz natural da lide, que é o Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência”(grifou-se)('Elementos de Direito Processual Penal', José Frederico Marques, vol. 3º, pag. 177).

Nessa perspectiva, as qualificadoras do motivo torpe, do meio cruel, do

uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e para assegurar a execução de outro crime, não resultaram desmentidas pela prova, destacando-se os depoimentos testemunhais colhidos. Afinal, resultou satisfatoriamente evidenciado que o crime praticado contra Priscila foi motivado por vingança, assim como o delito perpetrado contra Bryan visava assegurar o resultado morte no tocante a Priscila. Outrossim, o emprego de armas brancas permite inferir o uso de meio cruel, sobretudo pelo número de golpes desferido contra os vitimados, que foram surpreendidos de inopino, tarde da noite em sua residência.

De qualquer sorte, enfatiza-se que a criteriosa e detalhada apreciação das teses opostas caberá ao juiz natural da causa, que é o E. Tribunal do Júri.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos exigidos à proclamação do Juízo de admissibilidade, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que, também por seus fundamentos, subsista a r. decisão hostilizada.

MARCELO GORDO

Relator